



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1804/2026

PROCEDIMENTO: 1.00.000.000391/2026-54

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

PROCURADOR(A) OFICIANTE: ALEXANDRE JABUR

RELATOR(A): MÔNICA CAMPOS DE RÉ

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA (ART. 151 CP). CORRESPONDÊNCIA COMERCIAL (ART. 152 CP) E DIVULGAÇÃO DE SEGREDO (ART. 153 CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO MAGISTRADO. RECURSO DO REPRESENTANTE. CONDUTA, EM TESE, TÍPICA. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Inquérito policial, instaurado a partir de representação da vítima, com o objetivo de apurar os crimes de violação de correspondência (art. 151 CP), correspondência comercial (art. 152 CP) e divulgação de segredo (art. 153 CP), cometidos, em tese, pelos gestores de uma empresa da qual o representante é acionista minoritário, pois teria sido violada a sua correspondência eletrônica, bem como divulgado o seu conteúdo, incluindo comunicação com seus advogados.

2. Em apertada síntese, a representação narra que, no contexto de uma disputa societária deflagrada por uma Oferta Pública de Aquisição de Ações (OPA) lançada pela família fundadora e hoje sócia minoritária, a gestão atual da empresa teria, de forma ilegal, violado e acessado o *e-mail* corporativo do representante, que ele utilizava há décadas.

Alega portanto, que as comunicações privadas e sigilosas obtidas, **inclusive com seus advogados**, foram posteriormente divulgadas e distorcidas em uma ação judicial pública (cautelar pré-arbitral) e em fato relevante ao mercado, com o objetivo de criar uma narrativa caluniosa contra o representante, prejudicando sua reputação.

3. O Procurador da República promoveu o arquivamento com os seguintes fundamentos:

a) o *e-mail* corporativo é ferramenta de trabalho e não se equipara à correspondência pessoal, afastando o crime do art. 151 do CP conforme jurisprudência do STJ;

b) sobre o art. 152 do CP, considerou que o referido tipo penal é norma especial cuja finalidade é tutelar o sigilo da empresa contra terceiros ou mesmo contra atos

internos que visem prejudicá-la, não sendo a revelação de qualquer correspondência entendida como criminosa, mas tão somente aquela com o potencial de causar danos à empresa.

Desta forma, considerou que a gestão da empresa agiu para defender a companhia de distorções na OPA, sem potencial de causar danos à própria empresa;

c) não ocorrência do crime previsto no art. 153 do CP devido à ausência de natureza confidencial da conta de *e-mail*, sendo a divulgação na imprensa uma publicidade natural dos autos judiciais e

d) considerou: *“Ainda que se pondere a natureza das comunicações trocadas com advogados, as quais são, em regra, protegidas pelo sigilo funcional, o representante não poderia ter se valido de um e-mail corporativo, de propriedade da empresa, para tratar de assuntos particulares e litigiosos contra a própria companhia, esperando oponibilidade desse sigilo contra o detentor do meio de comunicação.”*

4. O Juiz Federal homologou o arquivamento.

5. O representante apresentou recurso.

Alegou, em síntese, que a consideração de o *e-mail* ser corporativo e portanto, poderia ser acessado pelos gestores da companhia, não se aplica ao caso, pois a vítima é acionista e ex-conselheiro — sem vínculo empregatício —, além de nunca ter sido avisada sobre qualquer monitoramento.

A conduta dos representantes da empresa configura invasão ilícita de privacidade, agravada pela exposição pública das conversas em ação sem segredo de justiça e pela violação direta da prerrogativa de sigilo advogado-cliente (art. 7º, II, da Lei nº 8.906/1994).

6. Revisão de arquivamento (LC nº 75/93, art. 62, inc. IV).

7. Apesar da fundamentação exarada pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento mostra-se prematuro.

8. O tipo penal do art. 152 do CP estabelece expressamente: *“Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo.”*

9. O tipo visa evitar determinadas práticas ilegais no mundo corporativo, podendo ocorrer em várias situações, tais como a do funcionário que intercepta contratos importantes, sócio que divulga estratégias empresariais ou um empregado que repassa informações confidenciais à concorrência.

O caso dos autos é justamente relacionado à divulgação de estratégias empresariais, envolvendo a intenção do representante em realizar uma OPA para readquirir o comando da empresa.

10. O tipo penal exige apenas a vontade consciente (dolo) **de abusar da posição de sócio ou empregado e devassar e ou revelar a correspondência**, ou seja, o agente se vale de sua posição na empresa, utilizando o acesso privilegiado à correspondência e abusa da confiança depositada nele.

Ressalte-se que, com a digitalização, o conceito de correspondência pode abranger *e-mails* corporativos, documentos eletrônicos e mensagens empresariais.

11. Além disso, o sujeito passivo do crime também pode ser o sócio. Segundo Nelson Hungria: *“É preciso para a existência do crime, que haja, pelo menos, possibilidade de dano, seja este **patrimonial ou moral**. Não se compreenderia que o sócio cometesse crime por praticar qualquer dos atos referidos no texto legal, se dele nenhum dano pudesse resultar à **sociedade ou a outrem**.”*¹

O referido tipo não exige que a correspondência violada tenha o potencial de causar danos somente à empresa. Como o sujeito passivo também pode ser o sócio, a violação de correspondência que tenha potencial de causar-lhe dano, relacionado ao estabelecimento comercial, como é o caso dos autos, também configura o delito previsto no art. 152 do CP.

12. Quanto à alegada atipicidade da conduta, em razão da jurisprudência do STJ (tal como o julgado do REsp nº 1.875.319/PR), que possibilita ao empregador acessar o *e-mail* corporativo do empregado, deve ser ressaltado que esse entendimento foi construído com relação a temas envolvendo Direito do Trabalho e fundado no poder diretivo e fiscalizatório do empregador sobre o empregado (art. 2º da CLT).

13. A jurisprudência referida não se aplica a este caso, o qual concerne à violação de correspondência entre sócios de uma empresa. O sócio, mesmo minoritário, não é empregado da companhia. Não existe subordinação jurídica nem “poder diretivo” de um sócio sobre o outro.

Assim, tratando-se de conflito societário, a invasão do *e-mail* não pode ser justificada pela “*ferramenta de trabalho*”, pois a lógica trabalhista não se aplica a acionistas.

14. Desta forma, vislumbra-se a ocorrência, em tese, do crime previsto no art. 152 do CP, pois o caso dos autos concerne a abuso da condição de sócio majoritário para violar o *e-mail* corporativo de outro sócio minoritário, com o intuito de criar

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal: parte especial (arts. 121 ao 361). 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 255.

obstáculos à realização de um evento empresarial (OPA) de interesse do representante, divulgando a estratégia adotada por ele.

15. Além disso, há também a violação de *e-mails* entre o representante e seu advogado. Esse fato pode configurar, em tese, o crime do art. 153 do CP. Mesmo se eventualmente se entendesse que o *e-mail* fosse considerado corporativo e passível de monitoramento interno pelos diretores da empresa, o acesso e a utilização de mensagens trocadas entre o acionista e seu advogado violam o Estatuto da Advocacia (art. 7º, II da Lei nº 8.906/94), que garante a inviolabilidade da correspondência e das comunicações do advogado com seus clientes.

16. Nessa esteira, convém mencionar precedente do STJ, no qual foi considerado que a prova obtida a partir da violação de *e-mail* corporativo entre sócios de um escritório de advocacia não poderia ser utilizada para subsidiar uma persecução penal, *in verbis*:

“O presente caso não é de uma empresa acessando o e-mail corporativo de seu funcionário, nem da determinação judicial de quebra de sigilo de dados ou busca e apreensão em face de supostos advogados envolvidos em práticas delituosas. Trata-se da deliberação por parte de um sócio de escritório de advocacia no sentido de analisar os e-mails de outro (ex) sócio do mesmo escritório, sem relação de subordinação. E, mais, os e-mails explorados e remetidos ao Ministério Público foram trocados entre sócios do escritório de advocacia e cliente formal do mesmo escritório. A matéria é mais sensível do que inicialmente se apresenta. Imagine-se legitimar que desentendimentos entre advogados possam levar à devassa de uns nos e-mails de outros porque um deles ficou com os computadores da sociedade. Imagine-se também que, em consequência, advogados passem a formular notícias crimes até mesmo contra os próprios clientes à época, ainda que tais clientes tenham seguido posteriormente para outro escritório. Esse ponto também levou a uma nova reflexão do tema, porquanto não se tratou da utilização do e-mail da sociedade advocatícia para tratativas com pessoas estranhas ao escritório. O e-mail da sociedade de advogados foi utilizado para comunicação entre advogados, bem como entre eles e cliente formal do mesmo escritório. Os ora recorrentes acabaram se desligando da sociedade e com eles seguiram todos os clientes de fundo de pensão, inclusive o Postalís (fl. 48). Ocorre que o eventual desentendimento entre os sócios levou ao acesso do conteúdo das mensagens trocadas pelos advogados que saíram da sociedade, o que culminou em notícia crime em face de ex-sócios e do próprio cliente do escritório (fls. 46-50). A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não impede eventual persecução penal quanto a delitos pessoais em tese praticados por advogados. Todavia, neste caso particular, houve violação das comunicações entre advogado cliente por iniciativa de outro membro da sociedade, motivada por controvérsias nas relações entre os sócios.

(...) Portanto, considerando a quebra do sigilo dos e-mails dos advogados por ex sócio, sem determinação judicial, incluindo e-mails com clientes do mesmo escritório ou sobre relações estabelecidas com clientes, assiste

razão à defesa no tocante à ilicitude da obtenção da prova e sua inaptidão para subsidiar a persecução penal.” AgRg no RHC nº 204638 – SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, 06/06/2025.

17. Por todo o exposto, não se vislumbra a atipicidade da conduta, sendo prematuro o arquivamento dos autos.

18. Não homologação do arquivamento. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências consideradas cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Diante dos elementos constantes dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Determino a designação de outro membro do MPF para adotar as providências cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA CAMPOS DE RÉ
SUBPROCURADOR(A)-GERAL DA REPÚBLICA
MEMBRO - 2.ª CCR -